

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.211.721/0001-27, com registro na JUCESC sob nº 42203441103, com sede na Avenida Darcy Sarmanho Vargas, nº 380, Bairro Centro, CEP: 89.694-000, em Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador Diomar Antônio de Souza, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade de Registro Geral nº 00002429925 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº. 753.751.059-20, neste ato representado pelo seu advogado infra-assinado, com endereço profissional à Rua XV de Novembro n. 297 (calçadão), conj. 504, 5º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80020-310, *correio@thierrysoutocosta.com.br* / 41 3071-0555, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da competência deste MM. Juízo.

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o artigo 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que:

“Artigo 3º. É competente homologar o plano de recuperação extrajudicial deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do lado do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

No caso em comento, o requerente tem sua sede administrativa e desempenha suas atividades na cidade de Faxinal dos Guedes/SC, bem como não possui filiais.

Correspondência:
Rua XV de Novembro n. 297 (calçadão), conj. 504, 5º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80020-310
correio@thierrysoutocosta.com.br / 41 3071-0555

Contudo, no que se refere à competência, há uma particularidade, já que a Resolução n. 08/07 do TJ/SC, determinou que a comarca de Faxinal dos Guedes compete a Comarca de Xanxerê, e conseqüentemente com advinda Resolução n. 44 do TJ/SC definiu como sendo atribuição da Vara Regional de Falências e Recuperações judiciais de Concórdia/SC analisar e processar o pedido de recuperação originário de inúmeros na cidade catarinense.

“Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de:

[...]

LVI – Xanxerê;

[...]

§ 1º Também competirá ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia o cumprimento das cartas de ordem e das cartas precatórias no âmbito de sua competência.” (grifei)

Sendo assim, dirimida está a questão da competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC para o julgamento do presente feito.

II – Da fase postulatória.

II.I. - Do histórico da empresa requerente.

A princípio, destaca-se a origem da empresa requerente que se trata de um comércio varejista de alimentos, conforme imagens abaixo:



Loja e Calças



Padaria e Açougue

A empresa Diomar Antônio de Souza e Cia. Ltda., conhecida como Supermercado Faxinal, iniciou suas atividades em 02/05/2007, tendo como sede o município de Faxinal dos Guedes/SC, portanto, há mais de 15 (quinze) anos em atividade, tendo como sócio o Sr. Diomar Antônio de Souza, explorando a atividade de comércio varejista de alimentos de forma inovadora na cidade, como a abertura do comércio aos domingos.

Pois bem, o Supermercado iniciou com 12 (doze) funcionários e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de faturamento mensal e, devido ao bom atendimento, bons preços e conduta ilibada junto a fornecedores, clientes e mercado financeiro, rapidamente o negócio prosperou, tornando-se em poucos anos uma referência no ramo supermercadista na cidade.

Em 2012 ocorreu a primeira ampliação de estrutura comercial, em 50 m², com recursos de novo empréstimo bancário. Neste momento a empresa contava com 16 (dezesesseis) funcionários e faturamento médio mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O melhor momento de empresa se deu em 2015, quando o faturamento médio mensal era superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e seu quadro de funcionários era de 20 (vinte) pessoas. Motivo pelo qual, o sócio achou conveniente ampliar sua estrutura em 320 m², visando seu crescimento econômico.

A Requerente atende todos os públicos, oferecendo uma ampla variedade de produtos para o dia a dia de seus clientes. Seguem alguns produtos ilustrados abaixo:



Mesmo já reconhecido e prestigiado pelo consumidor final, diante da qualidade do atendimento e de seus produtos, o retorno esperado com esta nova estrutura não aconteceu e o empresário, para manter a pontualidade das suas obrigações, especialmente com fornecedores,

prestadores de serviços e mercado financeiro, cada vez buscou mais alavancagem financeira, através de empréstimos com instituições financeiras e terceiros, como amigos e familiares, agora com custos mais caros.

Lamentavelmente, em 2022, ocorreu o divórcio do empresário, que trouxeram consequências econômicas para a empresa. Além da saída de recursos em moeda corrente do caixa da empresa, também no acordo de separação, alguns imóveis, antes também utilizados como garantias reais disponíveis, os custos com as novas operações financeiras ficaram maiores.

Para corroborar, no ano de 2023, dois novos concorrentes de maior porte, pertencentes a redes varejistas já consolidadas – *Zat Atacadista* e *SD Supermercados* – inauguraram suas lojas na cidade, ocasionando quedas acentuadas nas vendas, comprometendo ainda mais o já deficitário caixa da empresa.

Para uma melhor compreensão dos eventos relevantes que culminaram na presente demanda, apresenta-se a seguir uma linha do tempo resumida dos principais acontecimentos:



A queda da receita implica, automaticamente, na busca maior de crédito, causando impacto imediato e no fluxo de pagamentos da empresa, comprometendo o cumprimento das obrigações.

Diante desse cenário, Vossa Excelência, fica absolutamente clara a crise que assola a Requerente, sendo a presente Recuperação Judicial medida de rigor para protegê-lo e maximizar o valor de todos os seus ativos, principalmente no quesito de preservar a estabilidade financeira e assegurar a continuidade de suas operações.

II.III. - Do pedido de Recuperação Judicial pela requerente.

O instituto da Recuperação Judicial foi criado por meio da Lei n. 11.101/2005, surgindo a possibilidade de uma empresa que se encontra em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades.

Assim descreve o artigo 47 do referido texto legal a respeito da recuperação judicial:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A recuperação judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que a empresa possa se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação da empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Cabe acrescentar trecho do i. Voto proferido pelo D. Desembargador Relator Guilherme Nunes Born, em julgamento do *Agravo de Instrumento n. 5031750-23.2022.8.24.0000*, Primeira Câmara de Direito Comercial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde expõe a respeito dos princípios da preservação da empresa e função social amparados pela Lei n. 11.101/2005, a saber:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

(...)

No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica.”

Portanto, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é amparar a empresa que gera emprego e renda no meio social em que esteja situada, visando a manutenção da ordem social bem como que apresente o mínimo de viabilidade econômica para sua reestruturação, sendo tais disposições aplicáveis à empresa requerente conforme se comprova no decorrer da presente exordial.

II.IV. – Das razões da crise econômico-financeira - artigo 51, inciso I da Lei n. 11.101/2005.

A Requerente já gozava de excelente reputação e prestígio no mercado da pequena cidade, isso porque buscou diferenciais ao consumidor na pequena cidade de Faxinal dos Guedes, como por exemplo, a abertura do seu estabelecimento aos domingos. Após o decorrer dos anos o crescimento e credibilidade do negócio foi exponencial, resultando na ampliação dos negócios, inclusive na estrutura física do estabelecimento.

Infelizmente, o retorno esperado pela ampliação do negócio não foi o esperado e na tentativa de o empresário em sempre honrar com as obrigações adquiridas, não houve um direcionamento estratégico adequado dos recursos, contraindo alguns empréstimos de capital de giro, o que consequentemente resultou em uma ciranda financeira a qual a empresa encontra-se hoje.

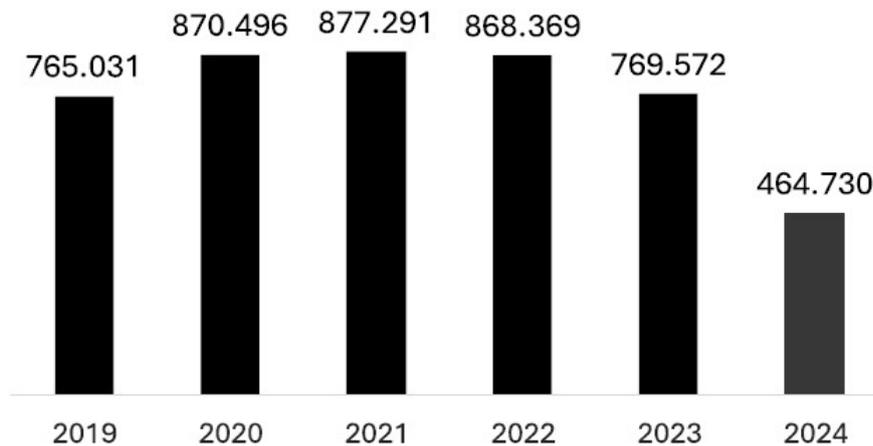
Para corroborar ainda mais com a defasagem do seu faturamento, o empresário sofreu dilapidações patrimoniais em decorrência do divórcio juntamente com a instalação de duas novas redes de supermercados consolidadas na pequena cidade, gerando quedas de faturamento consideráveis para a Requerente.

A queda da receita implica, automaticamente, na busca maior de crédito, e com volatilidade das taxas de juros, acarretando impacto imediato no fluxo de pagamentos da empresa, comprometendo o cumprimento de suas obrigações.

Pois bem, as razões da crise econômico-financeira derivaram pela alta concorrência, envolvendo grandes redes nacionais no que diz respeito às margens de lucro também serem baixas.

A situação de crise de liquidez da Requerente já perdura e vem se agravando há aproximadamente 3 (três) anos. Neste período houve drástica redução de suas receitas, diante da queda da venda de seus produtos, conforme demonstrado nas planilhas e gráficos na sequência.

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Mês/Ano	Faturamento	Faturamento	Faturamento	Faturamento	Faturamento	Faturamento
Janeiro	656.095	756.573	779.069	788.591	760.961	439.926
Fevereiro	680.613	790.948	859.012	802.444	782.081	459.926
Março	745.223	858.769	943.257	855.228	880.989	494.338
Abril	733.023	859.599	875.170	834.883	830.522	
Mai	737.695	856.281	882.396	832.277	822.400	
Junho	732.112	767.694	817.291	844.949	811.435	
Julho	722.705	861.131	889.907	909.861	829.257	
Agosto	796.210	890.246	870.771	870.434	827.498	
Setembro	737.745	854.069	811.085	859.506	829.454	
Outubro	795.392	975.256	893.475	929.637	696.362	
Novembro	847.773	937.611	842.189	839.479	554.346	
Dezembro	995.781	1.037.774	1.063.873	1.053.141	609.556	
Total Geral	9.180.367	10.445.951	10.527.495	10.420.430	9.234.861	1.394.190
Média/Mês	765.031	870.496	877.291	868.369	769.572	464.730



Os documentos contábeis (02. - *Capa 2 – Demonstrações Contábeis*) serviram de base para a elaboração da tabela e gráfico apresentados acima, os quais evidenciam uma notável involução no faturamento mensal no período compreendido entre os anos de 2022 e 2024. Esta queda significativa no faturamento resultou na ausência de entrada de valores, coincidindo com a expectativa de crescimento nos negócios.

Como consequência direta dessa situação, surgiu a necessidade premente de buscar recursos financeiros adicionais para cumprir com as obrigações assumidas, levando a um aumento no endividamento geral.

As projeções para a Requerente eram as melhores possíveis até o advento dos problemas pessoais enfrentados pelo empresário, como também pela entrada de novos grandes concorrentes que resultou na queda de vendas, alocação inadequada de recursos financeiros, o qual até o presente momento não conseguiu a plena recomposição do fluxo de caixa.

Portanto, é o presente pedido para o processamento da recuperação judicial aqui pleiteado, pois a *Requerente* se trata de empresa economicamente viável com geração de empregos e renda, necessitando do apoio previsto na Lei n. 11.101/2005 para que possa se reerguer e prosseguir suas atividades.

III – Do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumprir esclarecer que a empresa requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, a requerente declara que:

- (i) **exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos** exigidos por lei conforme se verifica do contrato social colacionado e suas alterações;
- (ii) **jamais foi falida** como confirma a certidão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) **jamais obteve concessão** de recuperação judicial; e
- (iv) Seus administradores e sócios controladora **jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares**, como as declarações em anexo corroboram.

IV– Dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
- a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”*

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida societária, contábil, financeira e administrativa da empresa requerente.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve proceder com seu deferimento, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” - grifou-se.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade.

Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

V – Da viabilidade financeira e operacional da Requerente.

É indiscutível que os fatos antes narrados afetaram negativamente o fluxo financeiro da Requerente. Não obstante, a Requerente tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

Um exemplo claro da certeza da Requerente é o fato de que ele já vem, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscar a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentados.

Como parte deste projeto de reestruturação, a Requerente tem mantido intensas negociações com seus principais credores, buscando também as melhores e menos drásticas alternativas de redução de despesas administrativas.

Ainda, durante todo este processo, a Requerente vem demonstrando a preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de contínuas gerando receitas para a manutenção da sua operação e recuperar a confiança do mercado.

Não obstante, diante da magnitude das atividades conduzidas pela Requerente e, conseqüentemente do porte do projeto de reestruturação em andamento, a Requerente se viu compelida a ajuizar o presente pedido com a expectativa de reestruturar suas dívidas e continuar a explorar regularmente seus ativos, os quais são numerosos e muito valiosos.

Como não poderia deixar de ser, a Requerente segue confiante de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que elas voltem a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para o setor e a cidade que se encontra instalado.

VI – Dos requerimentos.

Ante o exposto, requer-se:

No mérito, e uma vez cabível a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, diante da situação da Requerente e do *Princípio da Preservação da Empresa*, refletido pelo artigo 47, Lei n. 11.101/2005, bem como da ausência de fatores impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo artigo 51, a Requerente requisita respeitosamente e humildemente que seja deferido o processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de **Thierry Phillipe Souto Costa, OAB/PR 50.668**.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de Credores neste momento no importe de **R\$5.319.859,94 (cinco milhões, trezentos e dezenove, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

Termos em que
Pedem deferimento.

Curitiba/PR para Concórdia/SC, 03 de maio de 2024.

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR 50.668

Silvana da Silva Bratti
OAB/PR 39.904

Amanda Thereza Glir
OAB/PR 91.202